PARECER N° 94/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Revisão Tarifária Aplicável no Município Munhoz de Mello

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao Orcispar no protocolo 159/2025 do 1Doc, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) do Município de Munhoz de Mello (PR) pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária periódica e quadro de preços públicos.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico 48/2026.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária periódica, não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes no art. 10 da Resolução nº 38, de 2022, do Cispar, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

> *"A análise concluiu que a atual estrutura tarifária do SAMAE não remunera adequadamente os custos do sistema, comprometendo sua sustentabilidade a médio e longo prazo. Identificou-se a necessidade de uma revisão tarifária de 34,13%, aplicada de forma não linear entre as categorias e faixas de consumo, conforme a estrutura tarifária solicitada pelo prestador e simulada por este órgão regulador. Ressalta-se a necessidade do planejamento a médio e longo prazo para universalização do serviço de água e esgoto no município. Visando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do prestador e tendo o modelo de cobrança proposto observado aspectos econômico-financeiros, sociais e técnicos, conclui se que sua aplicação é medida justificável, sendo:*
> *a) Revisão tarifária de 34,13%, distribuída de forma não linear entre as categorias residencial, comercial, poder público e industrial, conforme a estrutura tarifária proposta no Quadro 10;*

b) Substituição da tarifa mínima pela Tarifa de Disponibilidade do Serviço (TDS), com cobrança do volume consumido a partir do primeiro metro cúbico;
c) Criação da categoria Residencial Social aos moldes da Lei nº 14.898/2024, aplicando o desconto de 50% sobre a TDS e sobre o consumo até 15 m³.”

Em observância à Lei nº 14.898/2024 e à Resolução Orcispar nº 13/2025, foi instituída, nos termos dos itens 3.8 e 4.4 do Parecer Técnico nº 48/2026, a Reserva Tarifa Social componente destinado a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores de serviços de água e esgoto.

Trata-se de um mecanismo de compensação incorporado aos processos tarifários, com o objetivo específico de cobrir a perda de receita decorrente da aplicação dos descontos obrigatórios previstos na referida legislação federal, garantindo a sustentabilidade da prestação dos serviços sem comprometer o direito à tarifa social.

A substituição da tarifa mínima pela Tarifa de Disponibilidade do Serviço (TDS) é juridicamente admissível. A medida encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007, que inclui, entre os critérios da estrutura de remuneração dos serviços públicos de saneamento básico, o custo mínimo necessário para mantê-los disponíveis em quantidade e qualidade adequadas.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) também disciplina a cobrança pela disponibilidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas Normas de Referência ANA 8/2024 (art. 15, §§ 1º e 2º) e Norma de Referência ANA nº 13/2025 (art. 8º e arts. 17 a 20).

A presente manifestação jurídica se limita à análise da legalidade da substituição da tarifa mínima pela TDS. A metodologia de cálculo, as premissas adotadas, a composição dos custos e a apuração do valor tarifário integram a análise técnica e econômico-financeira, a cargo do setor competente.

Destarte, o quadro de preços públicos deverá respeitar o previsto no art. 15 da Resolução Cispar nº 38, de 2022.

Ante todos os aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução Cispar nº 38, de 2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária periódica e quadro de preços públicos do SAMAE do Município de Munhoz de

Mello (PR), haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução Cispar nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1. encaminhamento do Parecer Técnico 48/2026 e deste parecer para consulta pública no site do Orcispar, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;
2. caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
3. após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que, em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução Cispar nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 16 de novembro de 2026.

FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.11.17 08:56:04 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269